CURSO DE DIREITO PENAL

Prof. Rodrigo Almendra

IR

INTRODUÇÃO
AO ESTUDO DO DIREITO PENAL

Direito Penal e outras disciplinas

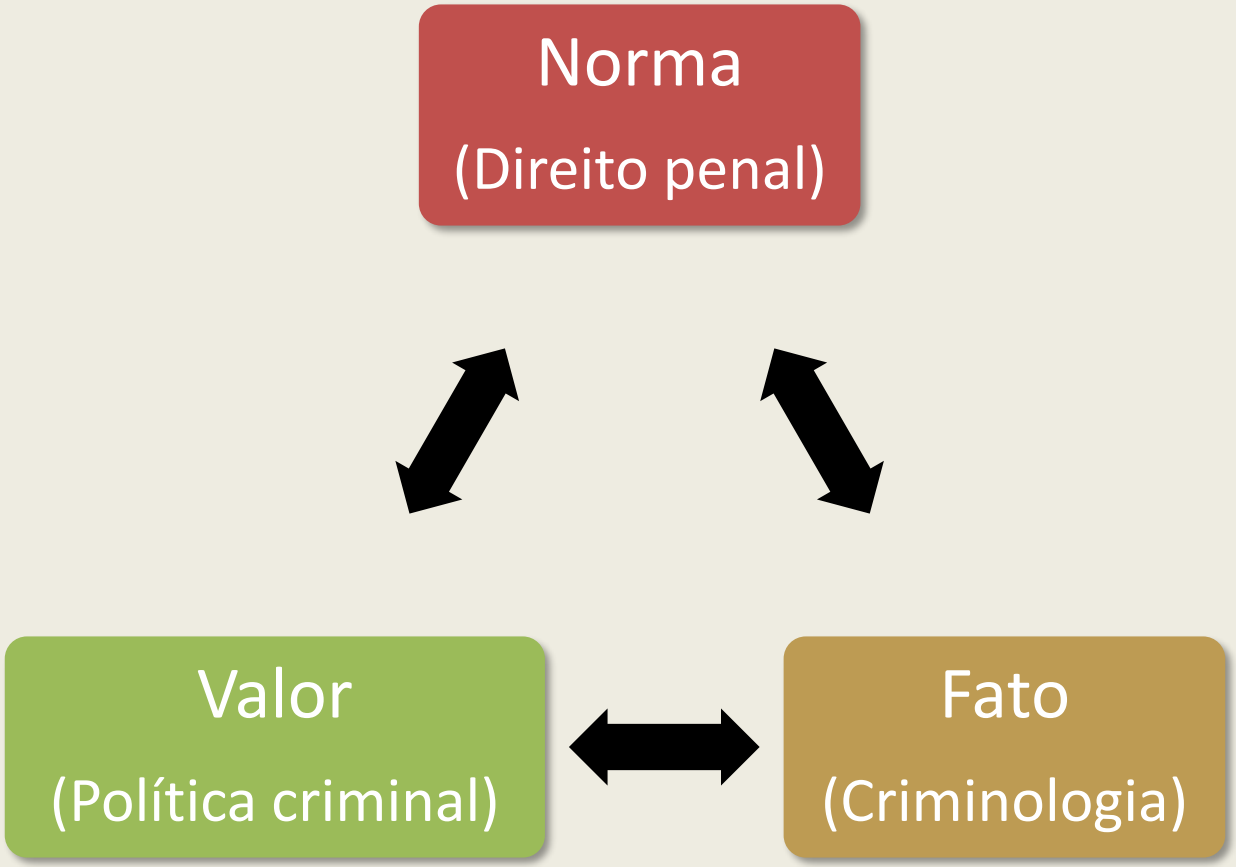

CONCEITO DE DIREITO PENAL

- Acepções do Direito Penal
  - **SOCIOLÓGICA**: **ferramenta** (ao lado dos outros ramos do Direito) de **controle social** (de comportamentos desviados, contrários aos ordenamento jurídico), visando assegurar a necessária disciplina.
  - **GARANTISTA**: ramo do direito público que reúne as normas e os princípios jurídicos que **limitam o poder punitivo do Estado**, estabelecendo que a prática de terminadas condutas tenha como consequência a aplicação de sanções penais.
  - **MATERIAL**: define quais os comportamentos são altamente reprováveis ou danosos ao organizamos social, afetando **bens jurídicos indispensáveis** a sua própria conservação e progresso (Luiz Regis Prado)
  - **FORMAL (ou estático)**: conjunto de **normas sistematizadas** que qualificam determinadas condutas como infrações penais, definindo os seus agentes e fixando as sanções penais correspondentes (Direito Penal Objetivo)

CONCEITO DE DIREITO PENAL

- Acepções do Direito Penal

  - **SOCIOLÓGICA**: ferramenta (ao lado dos outros ramos do Direito) de controle social (de comportamentos desviados, contrários aos ordenamento jurídico), visando assegurar a necessária disciplina.

  - **GARANTISTA**: ramo do direito [illegible] os princípios jurídicos que limitam o poder punitivo do Estado, estabelecendo que a prática de terminadas condutas [illegible] a aplicação de sanções penais.

    01 Princípio da Fragmentariedade

    02 Princípio da Subsidiariedade

  - **FORMAL**: conjunto de normas sistematizadas que qualificam determinadas condutas como infrações penais, definindo os seus agentes e fixando as sanções penais correspondentes (Direito Penal Objetivo)

CONCEITO DE DIREITO PENAL

- Acepções do Direito Penal
  - **SOCIOLÓGICA**: ferramenta (ao lado dos outros ramos do Direito) de controle social (de comportamentos desviados, contrários aos ordenamento jurídico), visando assegurar a necessária disciplina.
  - **GARANTISTA**: ramo do direito público que reúne as normas e os princípios jurídicos que limitam o poder punitivo do Estado, estabelecendo que a prática [illegible] cação de sanções penais.

    01 **FUNCIONALISMO TELEOLÓGICO**: proteção de bens-jurídicos (ROXIN)

    02 **FUNCIONALISMO SISTÊMICO**: proteção da norma (JAKOBS)
  - **FORMAL**: conjunto de normas sistematizadas que qualificam determinadas condutas como infrações penais, definindo os seus agentes e fixando as sanções penais correspondentes (Direito Penal Objetivo)

AXIOMAS DE FERRAJOLI

Ace

- **SOCIOL** o lado dos outros ramos do Direito) de controle social dos comportamentos desviados, contrários aos ordenamento ju sária disciplina.

- público que reúne as normas e os princípios jurídicos que do Estado, estabelecendo que a prática de ter como consequência a aplicação de sanções penais.

- nas sistematizadas que qualificam determinadas conduta nindo os seus agentes e fixando as sanções to Penal Objetivo)

01 Não há pena sem crime
(nulla poena sine crimine)

02 Não há crime sem lei
(nullum crimen sine lege)

03 Não há lei sem necessidade
(nulla lex [poenalis] sine necessitate)

04 Não há necessidade sem ofensa
(nulla necessitas sine injuria)

05 Não há ofensa sem conduta
(nulla injuria sine actione)

06 Não há conduta sem culpa
(nulla actio sine culpa)

07 Não há culpa sem jurisdição
(nulla culpa sine judicio)

08 Não há jurisdição sem acusação
(nulla iudicio sine accusatione)

09 Não há acusação sem prova
(nulla acusatio sine probatione)

10 Não há prova sem contraditório
(nulla probatio sine defensione)

AXIOMAS DE FERRAJOLI

- 01 Princípio da Retributividade
- 02 Princípio da Legalidade
- 03 Princípio da Necessidade ou da Economia
- 04 Princípio da Lesividade
- 05 Princípio da Exteriorização da Ação ou Materialidade
- 06 Princípio da Culpabilidade
- 07 Princípio da Jurisdicionalidade
- 08 Princípio do acusatório
- 09 Princípio do Ônus da Prova
- 10 Princípio da Defesa

LIMITES AO PODER PUNITIVO ESTATAL

Acep

- **S** enta (ao lado dos outros ramos do Direito) de c e comportamentos desviados, contrários aos c), visando assegurar a necessária disciplina.

- **GARANTISTA**: ramo do direito público que reúne as normas e os princípios jurídicos que limitam o poder punitivo do Estado, estabelecendo que a prática de terminadas condutas tenha como consequência a aplicação de sanções penais.

- **FORMAL**: conjunto de normas sistematizadas que qualificam determinadas condutas como infrações penais, definindo os seus agentes e fixando as sanções penais correspondentes (Direito Penal Objetivo)

01 Limite temporal

02 Limite espacial

03 Limite moral

LIMITES AO PODER PUNITIVO ESTATAL

- Acepções do Direito Penal
  - **SOCIOLÓGICA**: ferramenta (ao lado dos outros ramos do Direito) de controle social (de comportamentos desviados, contrários aos ordenamento jurídico), visando assegurar a necessária disciplina.
  - **GARANTISTA**: ramo do direito público que reúne as normas e os princípios jurídicos que limitam o poder punitivo do Estado, estabelecendo que a prática de terminadas condutas tenha como consequência a aplicação de sanções penais.
  - **FORMAL**: conjunto de normas sistematizadas que qualificam determinadas condutas como infrações penais, definindo os seus agentes e fixando as sanções penais correspondentes (Direito Penal Objetivo)

Infrações Penais

- Espécies
- Elementos
- Sujeitos

INFRAÇÃO PENAL: Elementos e espécies

- Elementos das infrações penais
  - Preceito primário
  - Preceito secundário

Homicídio simples

CP, art. 121. Matar alguém:

Pena - **reclusão**, de seis a vinte anos.

LCP, art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – **prisão simples**, de quinze dias a três meses, **ou multa**, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constituir crime.

INFRAÇÃO PENAL: Elementos e espécies

Teoria Monista

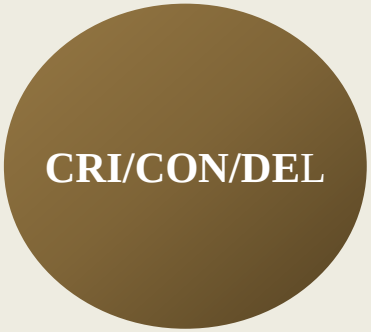

Teoria Dualista

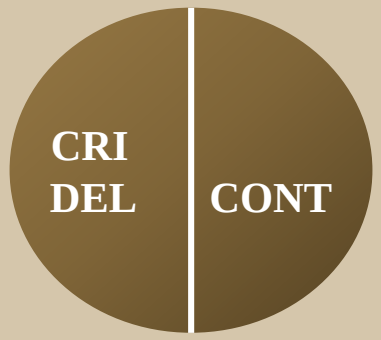

Teoria Pluralista

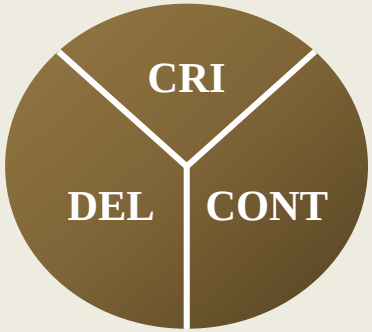

- Espécies de infrações penais
  (Teoria Bipartida das Infrações Penais ou Sistema Dualista)
  - Crimes ou delitos
  - Contravenções penais ou crime anão, vagabundo ou delito Lilliputiano)

CONFRONTO: crimes x contravenções

- Critério de diferenciação entre crimes e contravenções (art. 1º da LICP)

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 3.914/1941)

Art. 1º. Considera-se **crime** a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção**, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Crime ou Delitos

I - Reclusão (isoladamente)

II - Detenção (isoladamente)

III - Reclusão ou multa

IV - Reclusão e multa

V - Detenção ou multa

VI - Detenção e multa

Contravenções

I - Prisão simples (isoladamente)

II - Multa (isoladamente)

III - Prisão Simples ou multa

IV - Prisão Simples e multa

Critérios complementares

- O critério normativo do art. 1º da LICP é taxativo ou exemplificativo?
  - *Consumo* de drogas (art. 28 da Lei 11.343/2006);
  - Crime de bigamia imprópria (CP, art. 235, parágrafo único).

- Outros critérios
  - Instituto jurídico da tentativa;
  - Extraterritorialidade da Lei Penal;
  - Tempo máximo de cumprimento de pena;
  - Reincidência
  - Ação Penal
  - Voluntariedade x Dolo
  - Competência
  - Período de prova no *sursis (2/4 → CRIME; 1/3 → CONTRAVENÇÃO)*

Tabela de Critérios Complementares

Critério	Crime	Contravenção
Conatus	Admite (em regra)	Não é punível
Extraterritorialidade	Admite (CP, art. 7º)	Não admite
Pena máxima	30 anos	05 anos (Lei 9.099/95)
Ação Penal	Todas as espécies	A.P.P. Incondicionada
Voluntariedade	Insuficiente	Suficiente
Competência	Todas as competências	Estadual*
SURSIS (p. de prova)	2 a 4 anos (regra)	1 a 3 anos

SUJEITO ATIVO

- **Sujeito ativo**
  - Conceito: quem realiza total ou parcialmente a conduta ou quem colabora direta ou indiretamente com a produção do resultado.
  - Princípio da Responsabilidade Pessoal ou da Intranscendência
  - Capacidade para figurar como sujeito ativo
    - Pessoas naturais
    - Pessoas jurídicas (Teoria da Dupla Imputação)
  - Teorias relativas à pessoa jurídica
    - Teoria da ficção → pessoa jurídica não pode praticar crimes;
    - Teoria da realidade → pessoa jurídica pode praticar crimes.
  - Classificação dos crimes conforme o sujeito ativo
    - Crimes impróprios ou comuns;
    - Crimes próprios ou especiais: (I) perfeitos; (II) imperfeitos.
    - Crimes unissubjetivos X Crimes plurissubjetivos

SUJEITO PASSIVO

- Quem pode ser sujeito passivo da infração penal?

Aplicação da lei penal

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO

- Teorias relativas ao tempo (ou *momento*) do crime
  - Teoria da Atividade (ou da *ação*)
  - Teoria do Resultado

- Direito Penal Intertemporal
  (Regras gerais ou princípios de aplicação da lei penal no tempo)
  - Princípio da Extra-atividade da Lei Benigna, composto pelos:
    - Princípio da Retroatividade
    - Princípio da Ultra-Atividade
  - Princípio da Não-extra-atividade da lei maligna, composto pelos:
    - Princípio da Irretroatividade
    - Princípio da Não-ultra-atividade.

Aplicação da Lei Penal no Tempo

- Regras específicas (ou *exceções* ou *particularidades*):
  - Princípio da Ultra-atividade
    - Lei Temporária;
    - Lei Excepcional;

Art. 3.º A lei **excepcional** ou **temporária**, embora decorrido o **período de sua duração** ou cessada as **circunstâncias** que a determinara, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência

  - Súmula 711 do STF
  - Súmula 501 do STJ

É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/06, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/76, **sendo vedada a combinação de leis**.

  - Irretroatividade da lei benéfica em *vacatio legis* (STF, HC 72435 SP)

Penal no Tempo

Infração penal, ou seja, **crime** ou Sanção penal, ou seja, **pena** ou **medida de segurança.**

ade (art. 1º do CP e art. 5º XXXIX da CF/88);

art. 5º XXXIX:

Princípio da Anterioridade

- Na á crime sem lei anterior que o defina.

  Não há pena sem prévia ão legal

Princípio da Reserva Legal

- Princípio da Taxatividade
- Analogia benéfica
- Interpretação analógica
- Lei Penal incompleta
  - Complemento normativo → Lei Penal em Branco
    - LPB própria (sentido estrito): outra fonte normativa
    - LPB imprópria (sentido *lato*): igual fonte normativa
      - LPBI homovitelina (ou homóloga)
      - LPBI heterovitelina
    - LPB ao revés (ou invertida): relativa à sanção penal
  - Complemento valorativo → Tipo Penal Aberto

Aplicação da Lei Penal no Espaço

- Teorias relativas ao **lugar** do Crime
  - Teoria da Atividade
  - Teoria do Resultado
  - Teoria da Ubiqüidade

+

Art. 6.º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado

CRIME PLURILOCAL
(entre comarcar)

CRIME À DISTÂNCIA
(entre dois países)

CRIME EM TRÂNSITO
(entre três ou mais países)

Aplicação da Lei Penal no Espaço

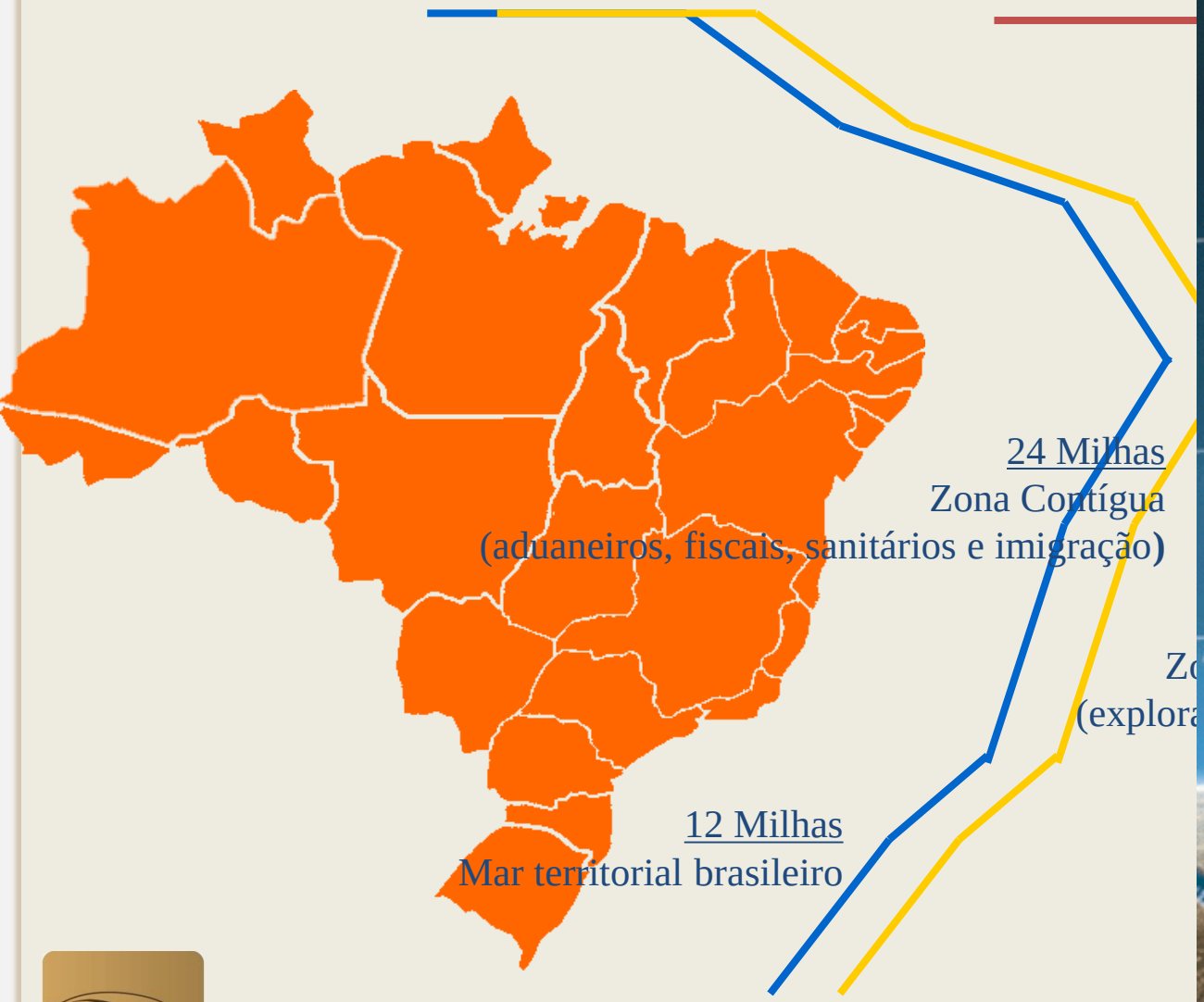

Aplicação da Lei Penal no Espaço

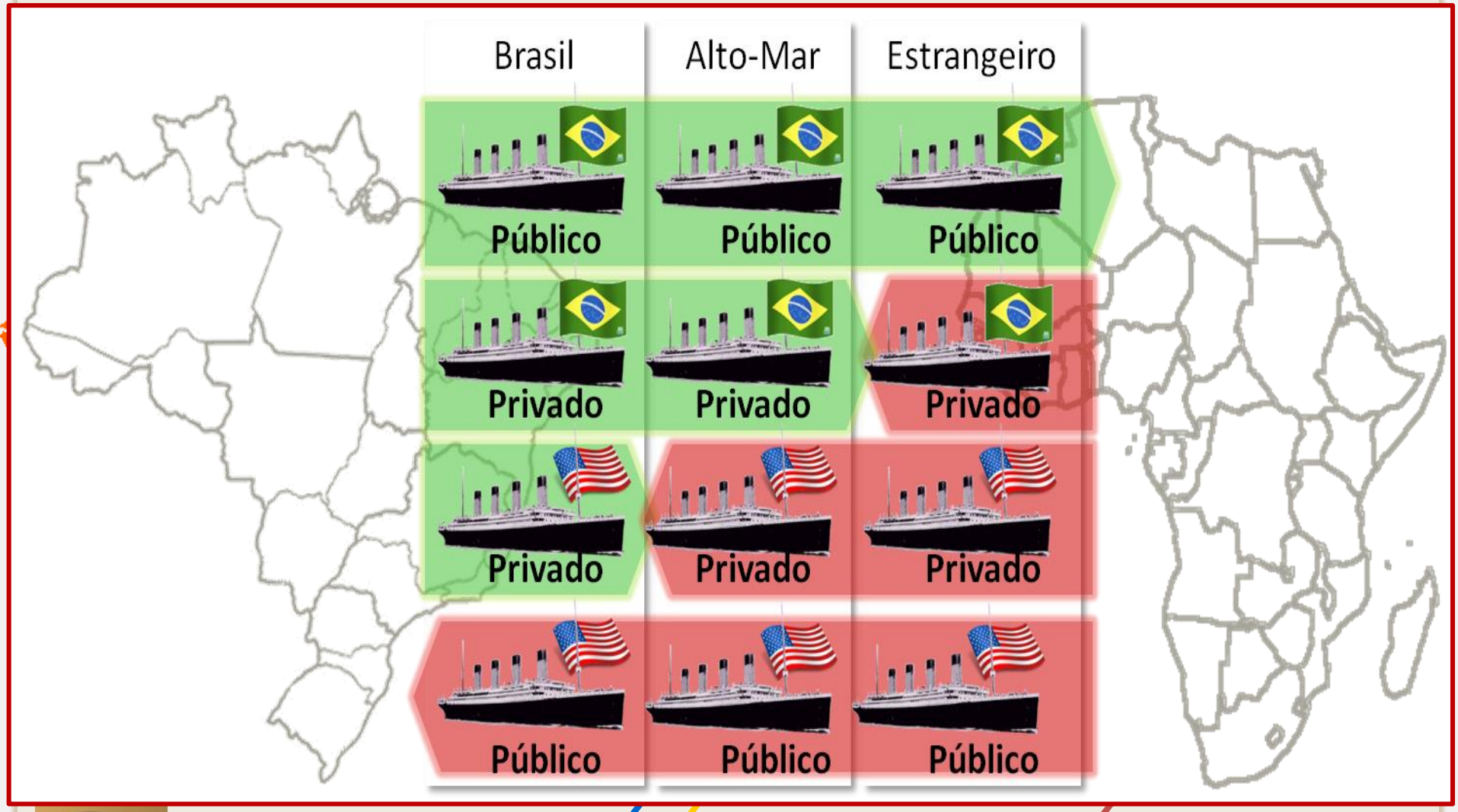

Aplicação da Lei Penal no Espaço

- Teorias relativas ao **lugar** do Crime
  - Teoria da Atividade
  - Teoria do Resultado
  - Teoria da Ubiqüidade

+

Art. 6.º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado

- Regras (ou princípios) de aplicação da lei penal no espaço:
  - Princípio da Territorialidade Moderada (ou temperada);
  - Princípio da Extraterritorialidade
    - Princípio da defesa
    - Princípio da universalidade
    - Princípio da representação
    - Princípio da nacionalidade

CP, art. 7º. Extraterritorialidade da Lei Penal

Princípios	Hipóteses	Espécie
Princípio da Defesa (Real ou da Proteção)	**Vida** ou **liberdade** do **Presidente da República**	Incondicionada
	Patrimônio ou **Fé Pública** da **Adm. Direta/Indireta**	
	Funcionais	
Princípio da Universalidade (ou Cosmopolita)	**Genocídio**, quando brasileiro ou aqui domiciliado	
	Tortura, quando brasileiro ou aqui domiciliado	
	Previstos em **tratados e convenções** internacionais	Condicionada
P. da Nacionalidade Ativa	Praticado **por** brasileiro	
Princípio da Bandeira (ou do Pavilhão)	Praticado em navios ou aeronaves brasileiras, privados ou mercantes, quando no exterior e **ali não julgados**.	
P. da Nacionalidade Passiva*	Praticado **contra** brasileiro	Hiper-condicionada

CP, art. 7º, § 1º.
"...ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro".

CP, art. 7º, § 2º (total de 05 requisitos)
a) entrar no Brasil;
b) Bi-tipificação do crime;
c) Ser possível a extradição;
d) não haver absolvição e cumprimento de pena;
e) não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

CP, art. 7º, § 3º (07 requisitos)
Além das anteriores:
a) não foi pedida a extradição ou, se pedida, foi negada;
b) houve requisição do Ministro da Justiça.

RODRIGO ALMENDRA

Observações Derradeiras

- Contagem do prazo das penas

CP, art. 10. O **dia do começo inclui-se no cômputo do prazo**. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

CPP, art. 798, § 1º. Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

- Frações não computáveis da pena

CP, art. 11. Desprezam-se, nas **penas privativas de liberdade** e nas **restritivas de direitos**, as frações de dia, e, na **pena de multa**, as frações de cruzeiro.

- Eficácia da Sentença estrangeira

Parágrafo único. A homologação depende:
a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Parte Geral
Teoria do Crime

CONCEITOS DE CRIME

- **Evolução do conceito de crime**
  - Conceito material de crime: “crime” como violação ao bem-jurídico;

    “crime” como a manifestação do injusto;

    “crime” como conduta errada, como pecado.

  - Conceito formal de crime: “crime” como contrariedade à lei;

    “crime” como inclusão da conduta no tipo;

    “crime” como vontade do legislador;

CONCEITOS DE CRIME

- **Conceito analítico (ou estratificado) do crime**

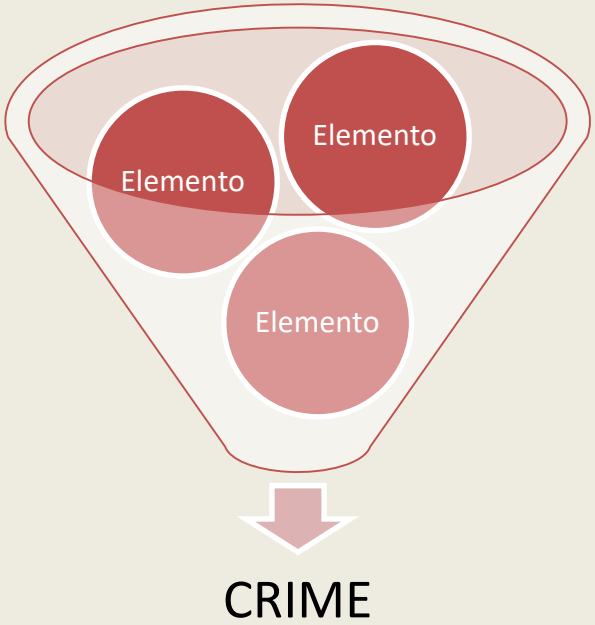

✓ "Crime" é um conjunto de elementos;

✓ A quantidade de elementos do "crime" varia conforme a Subteoria adotada;

✓ Ausente qualquer dos elementos do "crime", ausente o próprio "crime".

Conceito Analítico **BIPARTIDO** de Crime

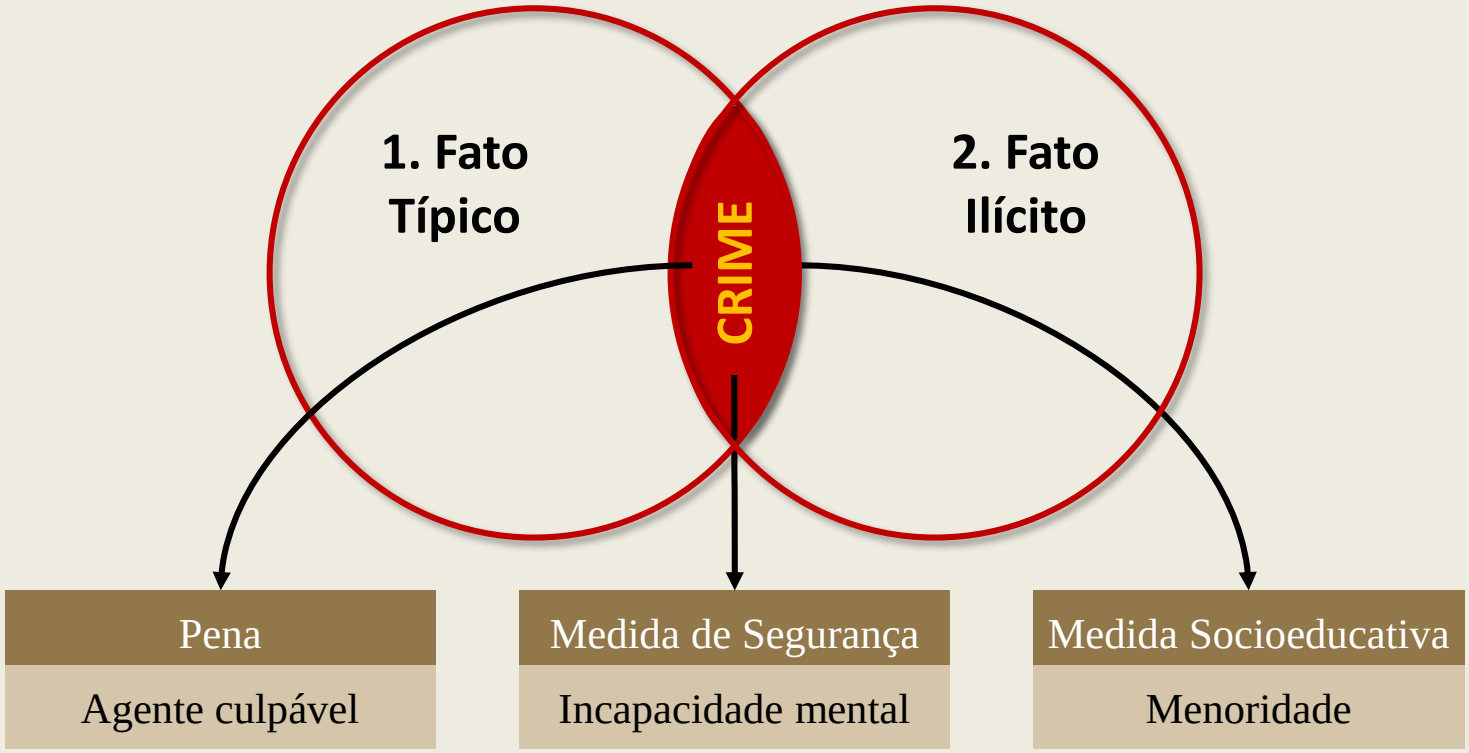

Conceito Analítico **TRIPARTIDO** de crime

Injusto Penal → MS

Doença Mental

Ato infracional → MSE

Menoridade

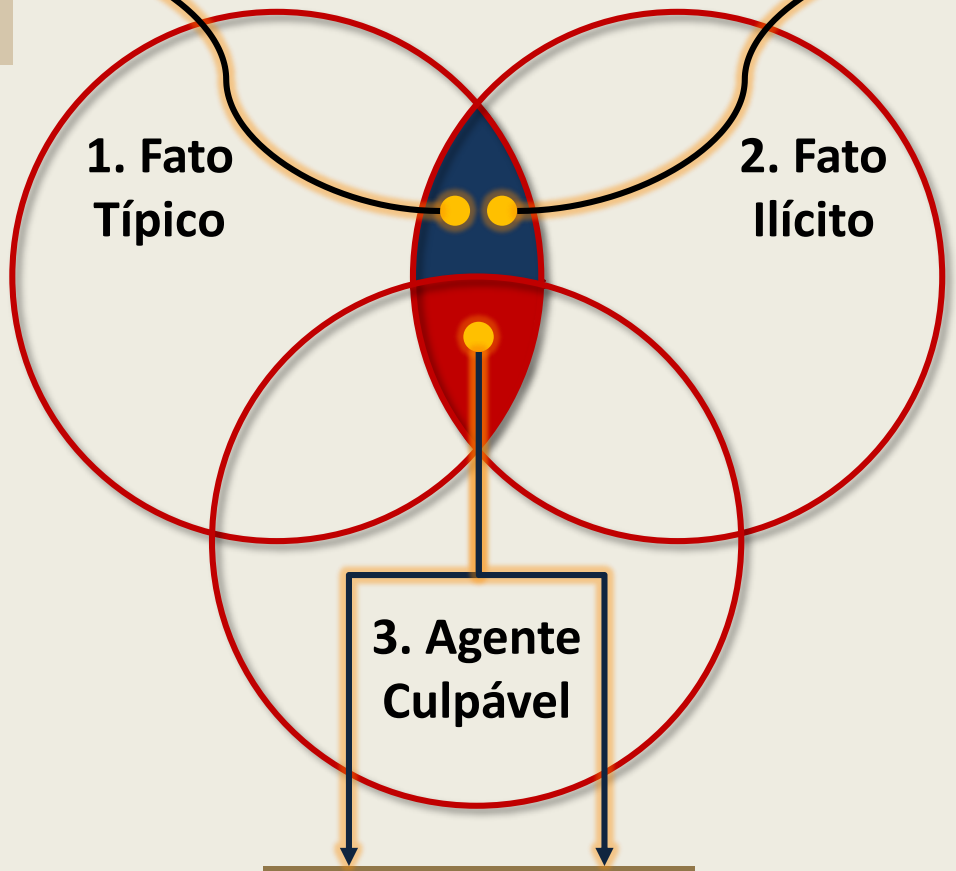

Crime → Pena

Agente culpável

Teoria Analítica Tripartida (**sub-elementos**)

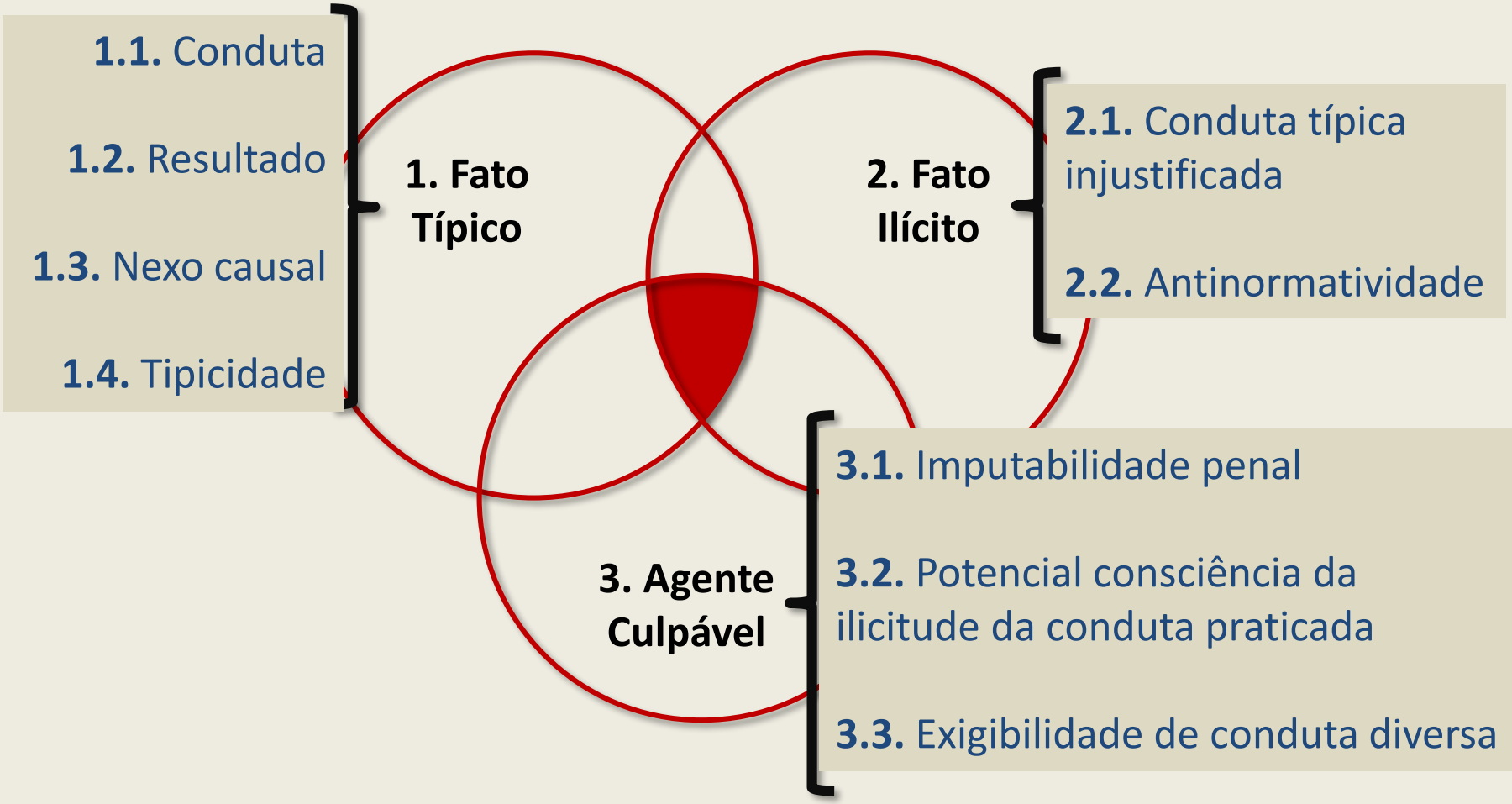

Teoria Analítica Tripartida (**roteiro**)

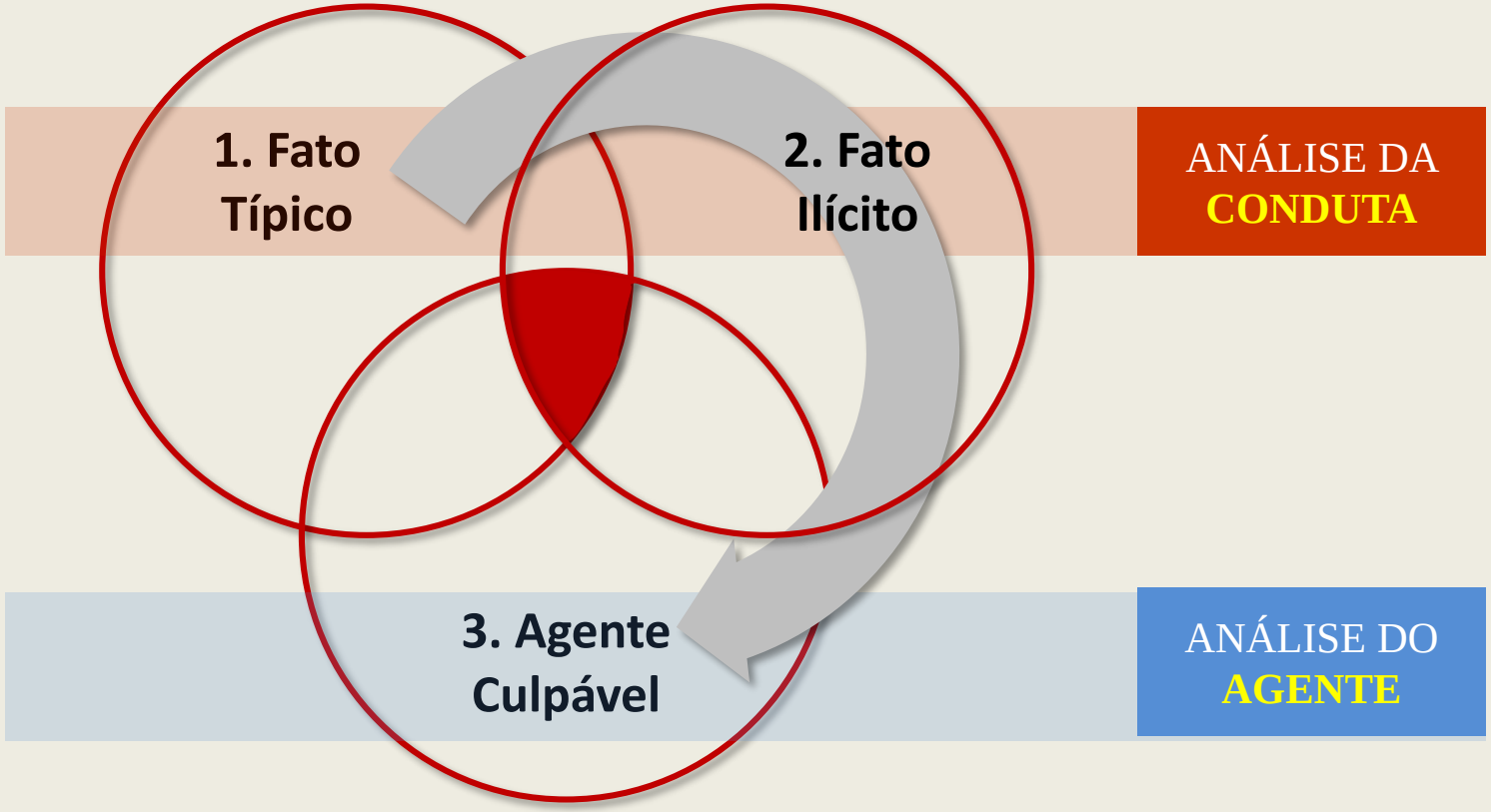

Parte Geral

Fato Típico

1. Fato Típico: **conduta**

1. Fato Típico

1. Conduta

1.1. Conduta
1.2. Resultado
1.3. Nexo causal
1.4. Tipicidade

4. Tipicidade

1. Fato Típico

3. Agente Culpável

3.1. Imputabilidade penal
3.2. Potencial consciência da ilicitude da conduta praticada
3.3. Exigibilidade de conduta diversa

3. Agente Culpável

3.1. Imputabilidade penal

3.2. Potencial consciência da ilicitude da conduta praticada

3.3. Exigibilidade de conduta diversa

1. Fato Típico: **causas de exclusão**

1. Fato Típico

1.1. Conduta

1.1.1. Consciência da conduta praticada (elemento cognitivo)

- **Atos de inconsciência**
- **Erro de Tipo**

1.1.2. Voluntariedade (elemento volitivo)

- **Coação física irresistível**
- **Atos reflexos**

3. Agente Culpável

3.1. Imputabilidade penal

- **Hipóteses de inimputabilidade penal**

3.2. Potencial consciência da ilicitude da conduta praticada

- **Erro de proibição**

3.3. Exigibilidade de conduta diversa

- **Coação moral irresistível**

Erro de Tipo: **espécies**

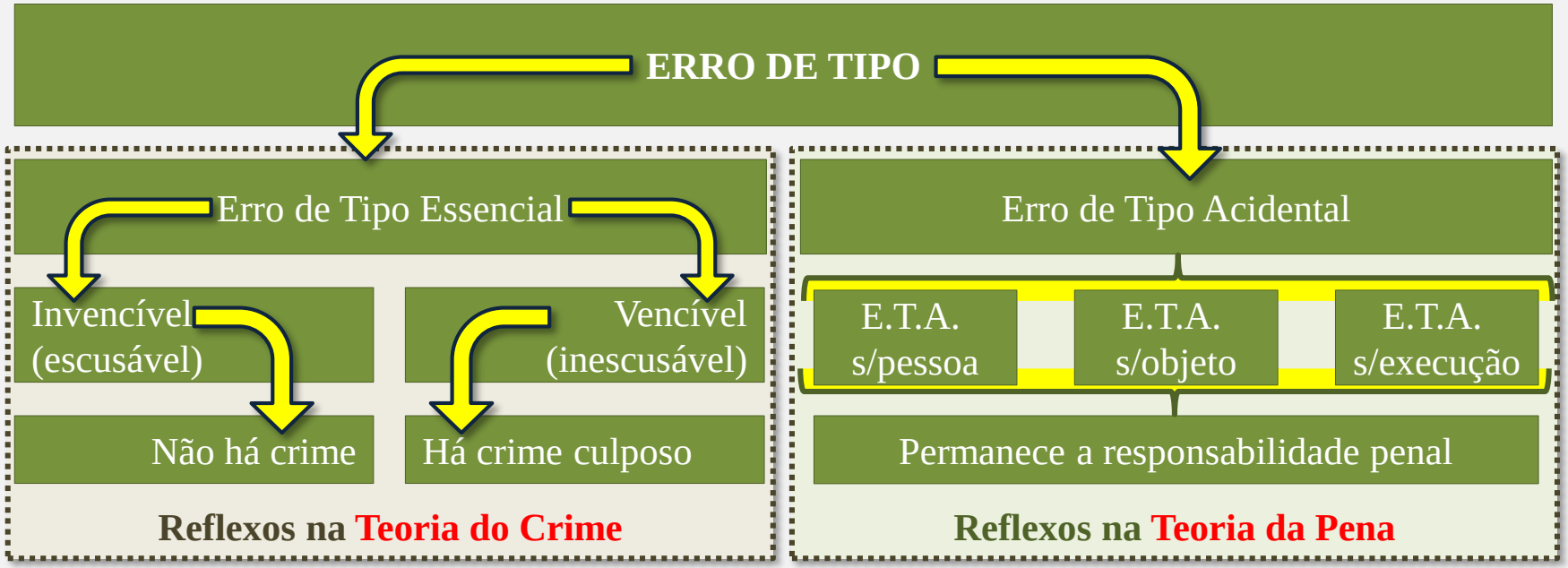

1. Fato Típico: **resultado natural e jurídico**

1. Fato Típico

1.2. Resultado

- Resultado natural (resultado naturalístico)

A. Crime Material
B. Crime Formal
C. Crime Mera Conduta

- Resultado jurídico (resultado normativo)

A. Crime de dano
B. Crime de perigo

Observações:

- Todo crime pode ser classificado quanto ao seu **resultado natural e jurídico**, simultaneamente;
- Apenas nos crimes formais o **exaurimento** é fase distinta da **consumação**;
- **Todo crime tem resultado jurídico**, mas nem todo crime resultado natural;
- As espécies de resultado (natural e jurídico) **não são critérios para o cabimento do *conatus***;
- Aplica-se o **princípio da consunção** entre os crimes de dano e os crimes de perigo, observado o entendimento do STF sobre o crime de porte ilegal de arma de fogo.

1. Fato Típico: **nexo de causalidade**

1. Fato Típico

1.3. Nexo Causal

- Omissão penalmente relevante
- Teoria da *conditio sine qua non,* limites:

Teoria da imputação subjetiva

Teoria da imputação objetiva

- Teoria das co-causas provocadoras do resultado

Relação de causalidade

CP, art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

1. Fato Típico: **dolo e culpa (visão I)**

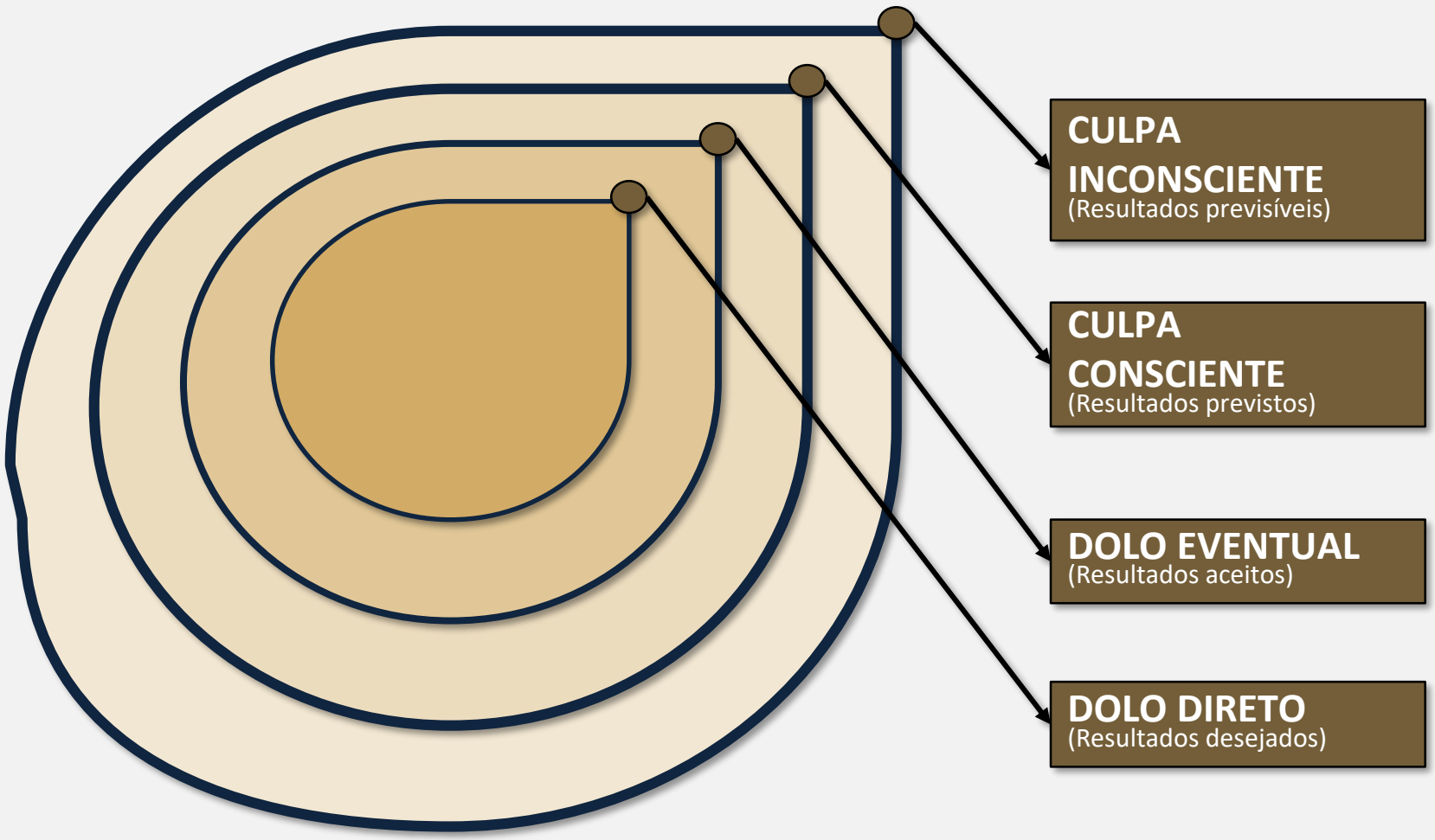

1. Fato Típico: **dolo e culpa (visão II)**

Modalidade de conduta	Resultado desejado?	Resultado aceito?	Resultado previsto?	Resultado previsível?	Natureza do resultado
Fato atípico	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	
Culpa própria inconsciente	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	
Culpa própria consciente	NÃO	NÃO	SIM	SIM	
Dolo indireto eventual	NÃO	SIM	SIM	SIM	
Dolo indireto alternativo	SIM	SIM	SIM	SIM	Alternativo
Dolo direto 2ª grau	SIM	SIM	SIM	SIM	Acessório
Dolo direto 1ª grau	SIM	SIM	SIM	SIM	Principal

CABE	NÃO CABE
Crime patrimonial simples (-) VGA	Crime patrimonial qualificado ou (+) VGA
Ato infracional (desde que insignificante)	Crimes praticados por militares (ainda que insignificantes)
Crime contra a ordem tributária (+ descaminho), se o valor do tributo sonegado for inferior a R$ 10.000,00 (STJ) ou a R$ 20.000,00 (STF).	Tráfico ou consumo de entorpecentes (seja qual for a quantidade de drogas).
	Tráfico de armas e munições (mesmo que em quantidades mínimas)
	Crime de contrabando (≠descaminho)
Crime ambiental de bagatela	Crimes hediondos ou equiparados.
Lesão corporal culposa	Falsificação de moeda
Crime c/administração pública (STF)	Crime c/administração pública (STJ)
Crime praticado por reincidente ou por pessoas com maus antecedentes (STJ)	Crime praticado por reincidente ou por pessoas com maus antecedentes (STF)

1. 4. Tipicidade mediata – NE – **Iter criminis**

- **Iter Criminis**

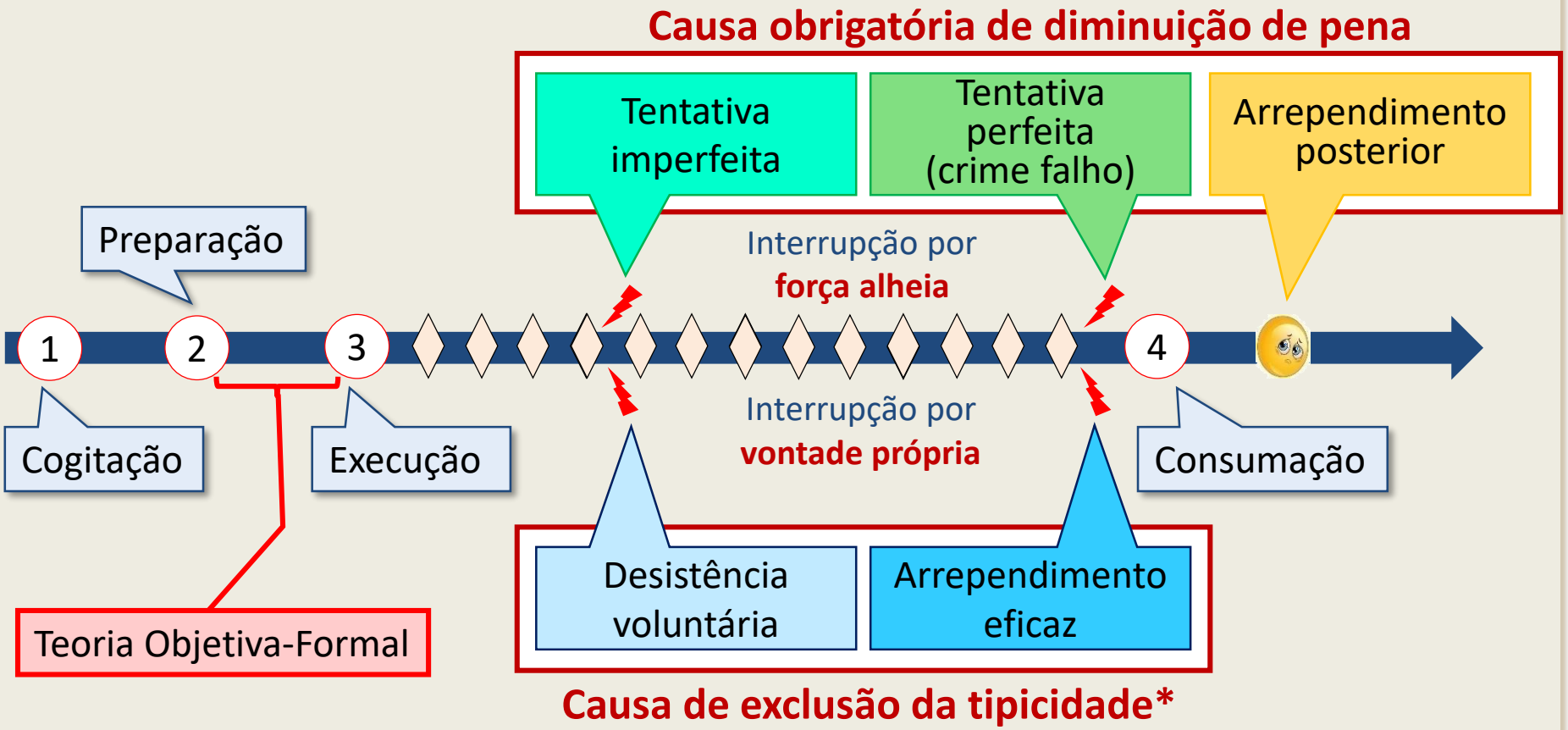

1. 4. Tipicidade mediata – NE – **C. de Pessoas**

- Entendimento

  CP, art. 29. Quem, de qualquer modo, **concorre para** o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

- Espécies:
  - Necessário → Crimes plurissubjetivos
  - Eventual → Crimes monossubjetivos

  → C. P. de conduta paralelas
  Exemplo: art. 288 do CP

  → C. P. de conduta contrapostas
  Exemplo: art. 137 do CP (rixa)

  → C. P. de conduta convergentes
  Exemplo: art. 124 x 126 do CP

- Requisitos do concurso de pessoas:
  - Pluralidade de agentes;
  - Pluralidade de condutas;
  - Relevância causal das condutas;
  - Liame subjetivo
  - Unidade do crime praticado (Teoria Monista)

1. 4. Tipicidade mediata – NE – **C. de Pessoas**

- Autoria e co-autoria:
  - Individual

    o agente atua sozinho, sem ajuda alheia
  - Coletiva

    quando há pluralidade de agentes sem liame (autoria colateral)
  - Sucessiva

    quando há sucessão d

    Exemplo: divulgação d
  - Autoria imediata
    - Autoria imediata d
    - Autoria imediata i
  - Autoria mediata (ou por determinação)

Quando não cabe autoria mediata?

- O agente imediato age com dolo
- Uso de animais
- Coação física irresistível
- Nos crimes de mão-própria

1. 4. Tipicidade mediata – NE – **C. de Pessoas**

- Participação (partícipe):
  - Espécies:
    - Moral: “induzir” e/ou “instigar”
    - Material (cumplicidade): “auxiliar”
    - Participação impunível
    - Participação de menor importância
  - Teorias da participação acessória (Teorias da Acessoriedade):
    - Mínima
    - Limitada
    - Máxima
    - Hiperacessoriedade

TEORIAS RELATIVAS A AUTORIA E PARTICIPAÇÃO

Teorias Negativas

Teoria extensiva	Teoria unitária (ou da associação criminal)	Teoria do acordo prévio
Teoria da equivalência dos antecedentes causais	Sociedade criminal (responsabilidade igual)	Preexistência das vontades gera igualdade.

Teorias Positivas (ou restritivas)

Teoria subjetiva	Teoria Objetivo Formal	Teoria Objetivo Material
Animus de autor x *Animus* de partícipe	Autor é quem realiza o núcleo do tipo penal	Autor é quem provoca maior dano a bem
Teoria do Domínio do Fato (Roxin)	Autor é: 1. quem realiza o núcleo do tipo penal; 2. quem domina funcionalmente a conduta típica; 3. quem domina a vontade de outra pessoa;	

Parte Geral

Fato Antijurídico e seus elementos

2. Fato Antijurídico: **causas de exclusão**

- **Teorias**
  - **Teoria Clássica**
    Antijuridicidade = antinormatividade e ausência de justificação.
  - **Teoria da Tipicidade Conglobante**
    Antijuridicidade = ausência de justificação

- **Causas de exclusão da ilicitude** (JUSTIFICANTES ou DESCRIMINANTES penais)**:**
  - Previstas na Parte Geral do Código Penal
  - Prevista na Parte Especial e em outros Diplomas
  - Causas supralegais de exclusão da antijuridicidade (consentimento do ofendido)

OBS: **Descriminantes putativas**

2. Ilicitude

2.1. Desarrazoabilidade

- **Legítima defesa**
- **Estado de Necessidade**

2.2. Antinormatividade

- **Estrito C. de um Dever Legal**
- **E. Regular de um Direito**

CP, art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

CP, art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º. Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

OBS: **Descriminantes putativas**

2. Ilicitude

2.1. Desarrazoabilidade

- Legítima defesa → Agressão injusta → Moderação
- Estado de Necessidade → Perigo → Inexigibilidade do sacrifício

2.2. Antinormatividade

- Estrito C. de um Dever Legal → Dever → Restrição legal
- E. Regular de um Direito → Direito → Regularidade

Situação de fato	Limites / Alcance
Agressão injusta	Moderação
Perigo	Inexigibilidade do sacrifício
Dever	Restrição legal
Direito	Regularidade

Erro de Tipo Permissivo
- Invencível → (-) crime
- Vencível → (+) crime culposo

Erro de Proibição Indireto
- Invencível → (-) crime
- Vencível → (↓) pena: -1/6 a -1/3

Parte Geral

Culpabilidade

CP, art. 22, 26, 27 e 28. Dirimentes e exculpantes penais

Imputabilidade Penal
✓ Crime ✓ Pena

Sistema biopsicológico

- ✓ Critério biológico
- ✓ Critério biopsicológico

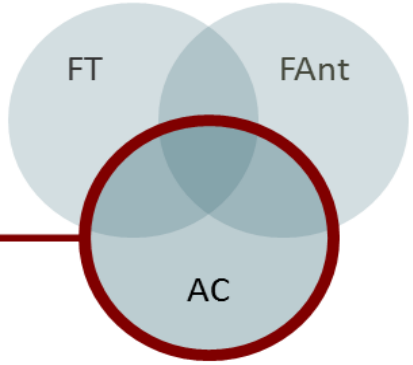

Semi-imputabilidade Penal
✓ Crime ↯ Pena -1/3 a -2/3

- Doença Mental <u>Debilitante</u> (CP, art. 26, § único)
- Embriaguez Involuntária <u>Incompleta</u> (CP, art. 28, § 2º)
- Drogado involuntário <u>Incompleto</u> (Lei 11.343/06)

Inimputabilidade Penal
⊘ Crime ⊘ Pena

- Doença Mental <u>Incapacitante</u> (CP, art. 26, *caput*)
- Embriaguez involuntária <u>Completa</u> (CP, art. 28, § 1º)
- Drogado involuntário <u>Completo</u> (Lei 11.343/06)
- Menoridade Penal (CP, art. 27)
- Dependência drogas (Lei 11.343/06)
- Dependência álcool (Doutrina)

Potencial consciência da ilicitude
✓ Crime ✓ Pena

Erro de Proibição Vencível
✓ Crime ↯ Pena -1/6 a -1/3

Erro de Proibição Invencível
⊘ Crime ⊘ Pena

Exigibilidade de Conduta Diversa
✓ Crime ✓ Pena

Inexigibilidade Parcial de CD
✓ Crime ↯ Pena atenuada

- Coação moral resistível (CP, art. 65, III, “c”)
- Obediência à Ordem de Superior Hierárquico imperfeita (CP, art. 65, III, “c”).

Inexigibilidade Total de CD
⊘ Crime ⊘ Pena

- Coação moral Irresistível (CP, art. 22)
- Obediência à Ordem de Superior Hierárquico Perfeita (CP, art. 22).

RODRIGO ALMENDRA

Parte Geral

Concurso de Crimes

	Condutas	Crimes	Consequência
Concurso Material (CP, art. 69)	02 ou + condutas	(-) conexão jurídica entre os crimes	Sistema do cúmulo material (as penas devem ser somadas)

Furto (Pena: 03 anos)

Estupro (Pena: 07 anos)

Homicídio (Pena: 08 anos)

Roubo (Pena: 04 anos)

Total a cumprir:

(08+03+07+04) = 22 anos

Concurso Formal Próprio (CP, art. 70, 1ª parte))	01 só conduta (dolosa ou culposa)	(-) desígnios autônomos (ausência de dolo)	Sistema da exasperação (regra), salvo se o sistema do cúmulo material foi mais benéfico (exceção). Aplica-se uma só pena (a maior) aumentada de 1/6 até a metade (1/2).

Lesão culposa (Pena: 6 meses)

Lesão culposa (Pena: 6 meses)

Lesão culposa (Pena: 6 meses)

(-) desígnios autônomos

Homicídio culposo (Pena: 02 anos)

Homicídio culposo (Pena: 02 anos)

Homicídio culposo (Pena: 02 anos)

Total a cumprir:

(02 + 1/6 até 1/2), ou seja:

02 anos e 04 meses a 03 anos e seis meses

Concurso Formal Impróprio (CP, art. 70, 2ª parte))	01 só conduta (dolosa)	(+) desígnios autônomos (dolo direto ou indireto)	Sistema do cúmulo material (as penas devem ser somadas)

(+) desígnios autônomos

Homicídio culposo (Pena: 02 anos) | Homicídio culposo (Pena: 02 anos) | Homicídio culposo (Pena: 02 anos)

(02 + 1/6 até 1/2), ou seja:

02 anos e 04 meses a 03 anos e seis meses

Concurso Formal Impróprio (CP, art. 70, 2ª parte))

01 só conduta (dolosa)

(+) desígnios autônomos (dolo direto ou indireto)

Sistema do cúmulo material (as penas devem ser somadas)

Homicídio doloso (Pena: 6 anos) | Homicídio doloso (Pena: 6 anos) | Homicídio doloso (Pena: 6 anos)

(+) desígnios autônomos

Homicídio doloso (Pena: 6 anos) | Homicídio doloso (Pena: 6 anos) | Homicídio doloso (Pena: 6 anos)

Total a cumprir:

(06+06+06+06+06+06) = 30 anos

Crime continuado (CP, art. 71)

02 ou + condutas

(+) conexão jurídica entre os crimes

Sistema da exasperação (regra), salvo se o sistema do cúmulo material foi mais benéfico (exceção). Aplica-se uma só pena (a maior) aumentada de 1/6 até 2/3. Se crime doloso violento contra vítimas distintas, a pena pode ser aumentada de até 3 vezes

Furto (Pena: 02 anos)

Furto (Pena: 01 anos)

Furto (Pena: 01 anos)

Furto (Pena: 03 anos)

Total a cumprir:

(03+1/6 a 2/3), ou seja:

03 anos e seis meses a 05 anos

Teoria da Pena

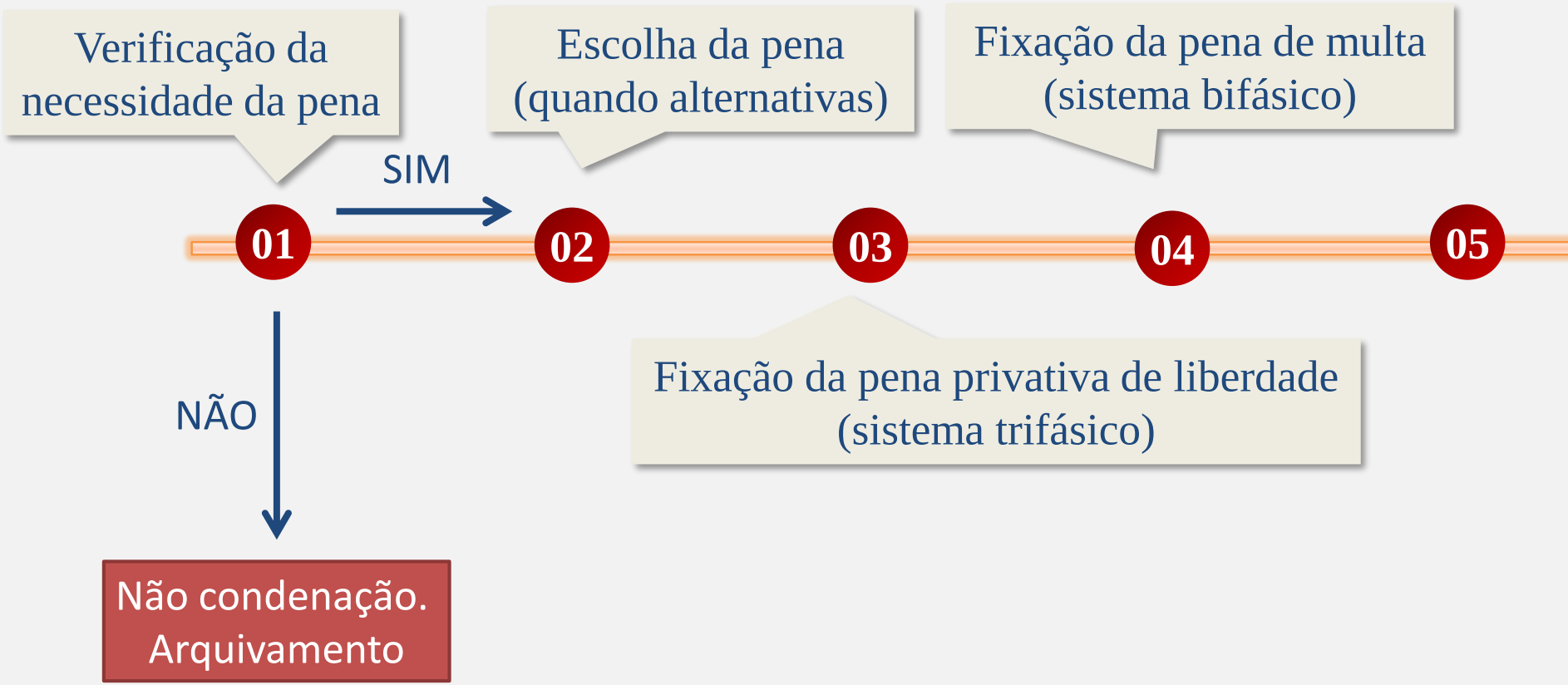
Verificação da necessidade da pena
Escolha da pena (quando alternativas)
Fixação da pena de multa (sistema bifásico)
SIM
01
02
03
04
05
Fixação da pena privativa de liberdade (sistema trifásico)
NÃO
Não condenação. Arquivamento

05 Aplicação dos efeitos Extrapenais Específicos

06 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e/ou multa (se cabível)

07 Aplicação do *sursis* (se cabível)

08 Regime inicial de cumprimento da pena

09

Decretação da prisão preventiva (se cabível)

09

10

Determinações finais da sentença

Lei de Introdução ao Código Penal
(Decreto-Lei n. 3.914/1941)

Art. 1º Considera-se **crime** a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer **alternativa** ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção**, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, **alternativa** ou cumulativamente.

Crime ou Delitos

Reclusão (isoladamente)
Detenção (isoladamente)
Reclusão ou multa
Detenção ou multa
Reclusão e multa
Detenção e multa

Contravenções

- Prisão simples (isoladamente)
- Multa (isoladamente)
- Prisão Simples ou multa
- Prisão Simples e multa

SISTEMA TRIFÁSICO
(pena privativa de liberdade)

1ª Fase: fixação da *Pena Base*
(Circunstâncias judiciais, CP, art. 59)

2ª Fase: fixação da *Pena Provisória*
(Circunstâncias legais)

3ª Fase: fixação da *Pena Definitiva*
(Causas de aumento e de diminuição)

- ❑ Culpabilidade*
- ❑ Antecedentes
- ❑ Conduta social
- ❑ Personalidade do agente (agressividade, irritabilidade, etc)
- ❑ Motivos do crime
- ❑ Circunstâncias do crime (facilidade/dificuldade)
- ❑ Consequências do crime
- ❑ Comportamento da vítima

SISTEMA TRIFÁSICO
(pena privativa de liberdade)

1ª Fase: fixação da *Pena Base*
(Circunstâncias judiciais, CP, art. 59)

2ª Fase: fixação da *Pena Provisória*
(Circunstâncias legais)

3ª Fase: fixação da *Pena Definitiva*
(Causas de aumento e de diminuição)

Observações:

- Limite ao máxima e ao mínimo (Súmula 231 STJ)
- O rol de agravantes é taxativo; o CP, art. 66 admite atenuante inominada.
- Concurso de atenuantes ou/e agravantes.

SISTEMA TRIFÁSICO
(pena privativa de liberdade)

1ª Fase: fixação da *Pena Base*
(Circunstâncias judiciais, CP, art. 59)

2ª Fase: fixação da *Pena Provisória*
(Circunstâncias legais)

3ª Fase: fixação da *Pena Definitiva*
(Causas de aumento e de diminuição)

Observações:

- Não limitação ao máximo e nem ao mínimo legal.
- Concurso de causas de aumento e causa de diminuição
(art. 68, § único)

Sistema bifásico

1ª Fase: fixação da quantidade de dias multa (entre 10 e 360)

(Circunstâncias judiciais e causas de aumento/diminuição)

2ª Fase: fixação do valor do dia-multa

(1/30 a 5 vezes o salário mínimo), considerando-se:

- Situação econômica do réu

Observações:

- Triplicada em razão da situação econômica (art. 60, § 1º)
- Atualizada monetariamente desde a data do fato (Súmula 43 STJ)
- Paga integralmente ou em parcelas (art. 50)
- Pode ser desconta dos vencimentos (art. 50, § 2º)

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Condenação
≤ 4 anos

nos crimes
(-) VGA à pessoa

OU

Condenação
qualquer

Crimes
culposos

Não reincidente
em crime doloso

OU

Reincidente
não específico

Substituição
recomendável

Circunstâncias
judiciais favoráveis

SUBSTITUIÇÃO

Condenação ≤ 1 ano

01 pena de Multa
(ou)
01 pena RD

Condenação > 1 ano

01 Multa + 01 RD
(ou)
02 pena RD

Prestação pecuniária

Art. 45, § 1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade **pública** ou **privada** com destinação social, de importância fixada pelo juiz, **≥ 01 e ≤ 360 salários mínimos**. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em **ação de reparação civil**, se coincidentes os beneficiários. **§ 2º.** (...) Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em **prestação de outra natureza.**

- **Conceito**: prestação pecuniária em dinheiro;
- **Conversão** em pena restritiva de liberdade:
  - Admissível, em razão da inadimplência total ou parcial;
  - Se total, restabelece-se a pena privativa de liberdade no todo;
  - Se parcial, o juiz deverá abater da pena fixada (art. 44, § 4º)
- **Beneficiários**
  - Vítima ou seus descendentes (caráter indenizatório);
  - Entidades públicas ou privadas (caráter assistencial);
- **Duração**: extingue-se com o pagamento integral;

Perda de Bens

Art. 45, § 3º. A perda de **bens e valores pertencentes aos condenados** dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do **Fundo Penitenciário Nacional**, e seu valor terá como teto - o que for maior - o **montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente** ou **por terceiro**, em conseqüência da prática do crime.

- **Conceito**: perda de valores ou bens em favor do FPN;
- **Fundamento constitucional** (art. 5º, XLVI);
- **Intransmissibilidade**: princípio da intranscedência (art. 5º, XLV);
- **Duração**: extingue-se com o confisco dos bens;

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. (...) é aplicável às condenações **superiores a seis meses** de privação da liberdade e (**§ 1º**...) **consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado** em benefício de (**§ 2º**...) entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. **§ 3º** As tarefas (...) serão atribuídas conforme as **aptidões do condenado**, devendo ser cumpridas à razão de **uma hora de tarefa por dia** de condenação, **fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho**. **§4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada**.

- **Conceito**: pena através de trabalho gratuito e **voluntário**;
- **Cabimento:** pena privativa de liberdade > 06 meses;
- **Alteração da prestação de serviços**: admissível (LEP, art. 148);
- **Respeito à dignidade humana na "escolha" dos serviços;**
- **Duração**: regra: o tempo da pena privativa de liberdade substituída; Exceções: nas penas maiores que um ano, desde que respeitado o limite mínimo da metade da pena substituída;
- **Conversão**: possível, conforme hipóteses previstas em Lei.

Interdição temporária de direitos

CP, art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:
I. Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
II. Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
III. Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
IV. Proibição de freqüentar determinados lugares.
V.proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

- **Conceito**: limitação temporária de direitos;
- **Cabimento:** sempre que não constituir efeito da condenação;
- **Duração**: o tempo da pena privativa de liberdade substituída;
- **Conversão**: possível, conforme hipóteses previstas em Lei.

Limitação dos finais de semana

Art. 48. (...) consiste na obrigação de permanecer, **aos sábados e domingos**, **por 5 (cinco) horas diárias**, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado onde poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas

- **Conceito**: limitação *construtiva* dos finais de semana
- **Duração**: igual ao tempo da pena privativa de liberdade substituída;
- **Conversão**: possível, conforme hipóteses previstas em Lei.
- **Possibilidade de adaptação** às necessidades do apenado (LEP 148)

Suspensão condicional da pena

Cabimento:

- Pena privativa de liberdade (apenas)
- Quando não couber substituição por RD;
- Pena máxima de
  - 02 anos (sursis comum) ou
  - 04 anos (etário (>70) ou humanitário (doença grave))
- Não reincidência em crime doloso, salvo condenação por multa (art. 77, § 1º)
- Circunstâncias judiciais favoráveis

Punibilidade

PUNIBILIDADE

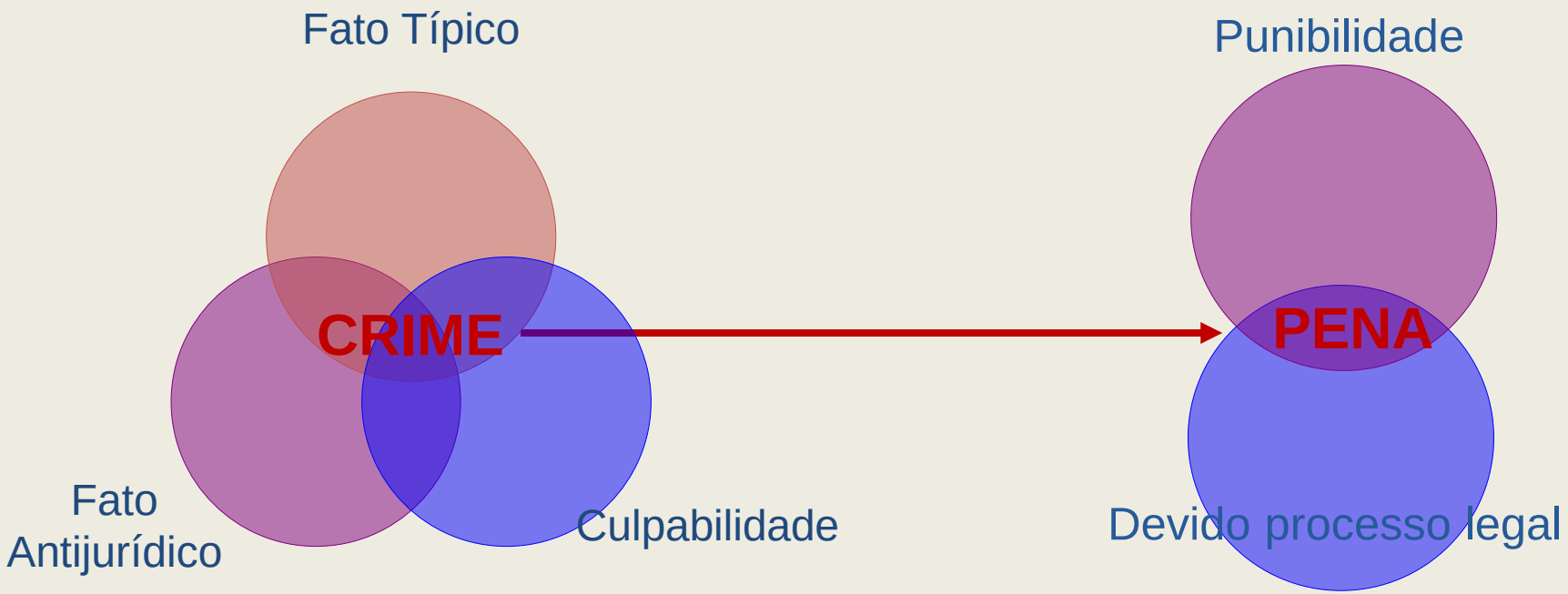

PUNIBILIDADE: Causas de extinção

- Morte do acusado ou do condenado

  CPP, art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

- *Abolitio Criminis;*

  CP, art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os **efeitos penais** da sentença condenatória.

  CF/88, art. 5º, XL. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

- Retratação voluntária do criminoso

  CP, art. 143. O querelado que, antes da sentença, **se retrata cabalmente** da **calúnia ou da difamação**, fica isento de pena.
  Art. 342, § 2º. O fato [*falso testemunho*] deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente **se retrata** ou declara a verdade

PUNIBILIDADE: Clemência pública

	Fonte	Efeitos	Momento
Anistia	Poder Legislativo (Federal)	*Ex tunc*	Antes ou depois da sentença
Graça	Poder Executivo (Federal)	*Ex nunc*	Após a sentença
Indulto	Poder Executivo (Federal)	*Ex nunc*	Após a sentença
Perdão Judicial	Poder Judiciário (juiz do caso)	*Ex tunc*	Quando (no ato) da sentença

PUNIBILIDADE: Ação penal privada

	Momento	Espécies	Efeitos	Natureza
Renúncia	**Antes** de iniciada a ação penal	a) Expresso b) Tácito	A todos aproveita	Ato **unilateral**
Perdão	**Após** iniciada a ação penal	a) Expresso b) Tácito c) Processual d) Extraprocessual	A todos os que o aceitarem aproveita	Ato **bilateral**
Perempção	**Após** iniciada a ação penal			

PUNIBILIDADE: lapsos temporais (1/2)

- Decadência
  - Prazo
    - 06 meses, contados da ciência da autoria (regra geral);
    - Comuta-se do dia do começo (prazo de natureza penal);
    - A instauração do IP não interrompe o prazo;
  - Cabimento
    - Crimes de ação penal privada
    - Crimes de ação penal pública condicionada à representação

	Crime	A.Penal	SCTJ	Pena
Morte do agente	✓	✓	✓	
Abolitio Criminis	✓	✓	✓	
Anistia	✓	✓	✓	
Renúncia do direito de queixa	✓			
Decadência	✓			
Retração	✓	✓		
Prescrição da pretensão punitiva	✓	✓		
Perempção		✓		
Perdão dado e aceito		✓		
Prescrição da pretensão executória			✓	
Graça (indulto individual)			✓	
Indulto (indulto coletivo)			✓	
Perdão judicial	concedido em sentença			